
RECURSO Nº: 5188461-80.2023.8.09.0051 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: GOIÂNIA-UPJ JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

MAGISTRADA SENTENCIANTE: LÍDIA DE ASSIS E SOUZA

RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDA: ISADORA LOBO DE ALMEIDA

RELATOR SUPLENTE: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA AO RESIDENTE. PSICÓLOGA. RESIDENTE MULTIPROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO (AUTOS N. 5215224.21) SENTENÇA REFORMADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. I- Em sede vestibular, a reclamante afirma que é psicóloga e cursou o programa de Residência Multiprofissional na área de concentração no Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), no período de 01/03/2021 a 28/02/2023, vinculado ao Estado de Goiás. Alega que recebeu bolsa-auxílio no valor de R\$ 3.654,43 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contudo, não recebeu o auxílio-moradia, previsto na Lei Federal n.º 6.932/1981. À vista disso, requer: *a) pedido de conversão em pecúnia de auxílio-moradia (art. 4º, §5º, III, da Lei 12.514/2011), gerando a condenação do Estado de Goiás no pagamento das parcelas atrasadas no valor de R\$ 27.236,68 (vinte e sete mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente aos 24 (vinte e quatro) meses da especialização de Urgência e Trauma, nos termos da fundamentação supra, tudo com juros de mora e correção monetária.* A magistrada de origem julgou procedente o pedido inicial, *“para CONVERTER em pecúnia o direito dos autores à moradia in natura, no valor mensal equivalente a 30% da bolsa-auxílio, pelo período de realização do programa de residência multiprofissional oferecido pela requerida, e CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento do valor correspondente, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados fazendários.”* Irresignado, em sede recursal, o ente estatal requer a reforma da sentença para os pedidos serem julgados improcedentes. O recurso fora conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de origem (movimentação nº 50). Após, fora interposto Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (movimentação nº 55), a fim de que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Goiás defina nuanças sobre mesmo assunto, o qual guarda plena identidade com o tratado nestes autos. Em seguida, foi determinada o retorno dos autos ao Relator do acórdão da 2ª Turma Recursal, para que se aguarde o trânsito em julgado do PUIL n.º 5215224-21.2023.8.09.0051, nos termos do inciso XII, do art. 52 da Resolução 225/2023 e lance após a decisão que for cabível (movimentação nº 63) .II- De acordo com o artigo 1030, II, do CPC, se o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, o processo será encaminhado ao órgão julgador para que seja procedido o devido Juízo de retratação. Veja-se: *“Art. 1.030. Recebida a petição do*



recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:(...) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.” III- No caso em apreço, trata-se de Recurso que tem por objeto analisar a regularidade do pagamento do auxílio moradia para os residentes multiprofissionais. IV- A Lei nº. 11.129/2005 instituiu a Residência em Área Profissional de Saúde e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e, em seu artigo 14 assim estabeleceu: “Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. Por sua vez, o Regime Interno da Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU) estabelece: art. 18: “Dos direitos dos Profissionais de Saúde Residentes: I. Receber bolsa de acordo com os valores estabelecidos pela CNRMS, garantida pelo artigo 16, § 1º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;”. Por sua vez, o artigo 16 da Lei nº 11.129/2005 preleciona que as bolsas relativas às modalidades de Residência Multiprofissional terão valor semelhante ao devido aos Residentes Médicos. Vejamos: “Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades: I - Iniciação ao Trabalho; II - Residente; III - Preceptor; IV - Tutor; V - Orientador de Serviço; e VI - Trabalhador-Estudante. § 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.” V- Ocorre que, não há se falar em isonomia da Lei nº 11.129/05 com a Lei nº 6.982/91, uma vez que, embora tais dispositivos legais tratem de isonomia quanto ao valor da bolsa para residência médica, não se verifica previsão isonômica inerente a outra vantagem pecuniária quanto a eventuais gratificações, auxílios ou benefícios, como o auxílio-moradia, objeto da presente ação. VI - Ressalta-se que a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077, de 12 de novembro de 2009 dispôs sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e no seu art. 1º, abrangeu as seguintes áreas: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional. O artigo 18 da respectiva Portaria que instituiu bolsas para Residências Multiprofissionais da Saúde, estabeleceu que estas seriam normatizadas através de editais específicos, entretanto, não constam nos autos provas produzidas pela reclamante a fim de comprovar a existência do edital específico ou qualquer ato administrativo reconhecendo o seu direito ao auxílio moradia, ônus do qual, lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC), bem como, diante da ausência da abrangência do pleiteado pela Lei nº 6.932. VII- Corroborando com o exposto, veja-se: **EMENTA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA AO RESIDENTE. RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL. ASSISTENTE SOCIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 11.129/2005. AUXÍLIO MORADIA INDEVIDO. INCIDÊNCIA DA LEI 6.982/1981. BENEFÍCIO PREVISTO EXPRESSAMENTE PARA OS RESIDENTES MÉDICOS. SENTENÇA MANTIDA.(...) 2. Dispõe o art. 16, da Lei nº 11.129/2005, in litteris: Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades: I ? Iniciação ao Trabalho; II ? Residente; III ? Preceptor; IV ? Tutor; V ? Orientador de Serviço; e VI ? Trabalhador-Estudante. § 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ? CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais. 3. No entanto, inobstante a legislação disponha acerca da aplicação da isonomia, referente aos valores concernentes a bolsa para a residência médica, constata-se que não há previsão legal expressa no sentido de conceder outra vantagem pecuniária, notadamente o auxílio-moradia, objeto da insurgência recursal. 4. Assim, inexistindo previsão legal acerca de benefício similar àquele previsto para os médicos residentes, não cabe ao Poder Judiciário conceder a benesse pleiteada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Ademais, destaca-se o enunciado da Súmula Vinculante n.º 37, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 6. Por outro lado,**

importa mencionar o art. 1º, da Portaria Interministerial MEC/MS n.º 7, de 16 de setembro de 2021, a qual dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, in litteris: Art. 1º A Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais e duração mínima de dois anos, em regime de dedicação exclusiva. § 1º O disposto nesta Portaria abrange os egressos das seguintes áreas de formação na graduação: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Saúde Coletiva e Física Médica. 7. O art. 18, da mencionada portaria, instituiu bolsas para Residências Multiprofissionais da Saúde e estabeleceu que estas seriam normatizadas por meio de editais específicos, in verbis: Art. 18. Institui-se o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde, a ser normatizado por meio de editais específicos. 8. Desse modo, caberia a parte autora o ônus de comprovar a existência de editais específicos que normatizam e deferem o auxílio-moradia, o que não ocorreu, não merecendo reparos a sentença que julgou a demanda improcedente. 9. Importante mencionar que no mesmo sentido foi o julgamento do processo de autos n.º 5215224-21 pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, no dia 30/10/2023. 10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença por estes e seus próprios fundamentos. 11. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, ficando sua exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5236275-88.2023.8.09.0051, Rel. Alano Cardoso e Castro, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 08/11/2023, DJe de 08/11/2023).**VIII-** Por fim, salienta-se ainda que, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de Goiás na sessão de julgamento do dia 30.10.2023, no Pedido de Uniformização autos nº 5215224-21.2023.8.09.0051, sumulou a matéria, da seguinte forma: “Não tem direito a auxílio-moradia previsto na Lei nº 12.514/2011 os residentes multiprofissionais regulados pela Lei nº 11.129/2005.” **IX- JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO**, no sentido de reformar a sentença proferida, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, e conseqüentemente, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **X-** Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, exercer o juízo de retratação, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juizes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Moreira Gonçalves

Relator Suplente

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

APG